



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.720033/2006-10  
**Recurso nº** 253.674 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.548 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** MADEIREIRA SANTARÉM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

**NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO.**

Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

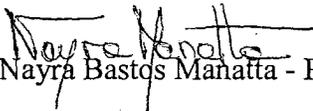
**CREDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI 9.363. BASE DE CÁLCULO ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 12 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Consoante Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Nayra Bastos Maranhã - Presidenta



  
Júlio César Alves Ramos - Relatora

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## **Relatório**

Discute-se neste processo o direito de calcular o benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/96, conhecido como crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições PIS e COFINS, sobre o valor de aquisição de energia elétrica e combustíveis.

A empresa o postulou, já em junho de 2004, sobre todas as aquisições realizadas entre janeiro de 2000 e aquele mês e buscou o seu aproveitamento por meio de compensação com outros tributos comunicada por meio de declaração eletrônica transmitida em 20 de julho de 2005.

O valor total postulado foi denegado pela DRF de origem ao entendimento, ratificado pela DRJ Belém, de que tais itens não constituem matérias primas nem produtos intermediários na acepção da legislação do IPI como exigido pela Lei instituidora do benefício.

No recurso ora em exame, tempestivamente ofertado, aduz a empresa que o fato de os itens não serem tributados pelo IPI não deveria ser impedimento ao benefício fiscal, que deve incidir sobre a totalidade dos custos de produção dos bens exportados e que sem os itens aqui discutidos a produção não se concretiza. Defende, ainda, que não se pode negar o benefício apenas com base em instruções normativas, como acredita ter ocorrido.

Sustenta suas conclusões em jurisprudência administrativa que colaciona por entender aplicável ao seu caso. Dentre os acórdãos do Conselho de Contribuintes listados apenas um se refere a energia elétrica, e em caso em que é a energia aplicada diretamente sobre o produto (eletrolise). Os demais dizem respeito a aquisições a pessoas físicas ou de produtos alcançados pelas contribuições mas desonerados pelo IPI. Não há acórdão que autorize a inclusão de aquisições de combustíveis.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente. Sendo a matéria de competência desta Seção do CARF, deve ele ser examinado.

Mas não se lhe pode dar razão.

É que ambas as matérias já estão amplamente sedimentadas na instância administrativa, que, ao contrário do que procurou demonstrar o contribuinte, as denega sem discrepância.

E o faz porque ambos os itens não constituem matérias primas na única conceituação aplicável ao caso: a da legislação do IPI.

De tão reiterado, tal entendimento foi traduzido na Súmula Administrativa do antigo Segundo Conselho de Contribuintes que a seguir transcrevo:

*SÚMULA Nº 12*

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

O Regimento Interno do CARF, baixado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, determina a obrigatoriedade de observância das Súmulas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos. Trata-se do seu art. 72, § 4º que transcrevo:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

*§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.*

*§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.*

*§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.*

*§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.*

Com essas considerações, obrigatório negar provimento ao recurso do contribuinte. E é nesse sentido o voto.

  
Júlio César Alves Ramos